

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref. Pregão Eletrônico Nº 22/2019
PROCESSO SEI Nº 19.0.000055493-9
Tipo: MENOR PREÇO considerando o valor total do Item

RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51, com sede à Rua São José, Quadra 24, Lote 68, Unidade 01, no Distrito Industrial, em Teresina-PI, CEP 64.027-579, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem à presença de V. Sra., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que julgou classificada a proposta da empresa LIMPSEV e ato contínuo declarou a mesma habilitada, o que faz com espeque no art. 4º XVIII da Lei 10.520/2002, bem como nos fatos e argumentos abaixo elencados.

Em 05 de novembro de 2019 finalizou-se a sessão pública do pregão indicado em epígrafe, tendo sido classificado em 1º lugar a proposta apresentada pela empresa LIMPSEV EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.194.788/0001-63, que foi declarada habilitada após discussão, inclusive judicial, acerca do atendimento aos requisitos de habilitação.

Como se demonstrará, o ilustre Pregoeiro equivocou-se ao habilitar a licitante LIMPSEV, uma vez que faltou a estrita observância à legislação vigente e aos termos exigidos no edital e seus anexos, considerando, inclusive, as retificações realizadas, conforme restará comprovado.

1. DO DESCUMPRIMENTOS AO EDITAL – Documentos que foram apresentados em desacordo com o aditivo nº 9 da empresa LIMPSEV

1.1 DO CADASTRO DESATUALIZADO NO SICAF

A licitante declarada habilitada LIMPSEV EIRELI, por seu aditivo nº 9, excluiu das atividades por ela desenvolvidas a tratamento e disposição final de resíduos não perigosos.

Considerando tal exclusão, devidamente chancelada na Junta Comercial, o seu CNPJ foi atualizado, deixando de constar a atividade de tratamento e disposição final de resíduos não perigosos.

Porém, o mesmo procedimento não foi adotado em todos os cadastros e licenciamentos, tendo sido apresentados documentos, no presente certame, que não se encontram corretamente atualizados, não representando, assim, a verdade.

Perceba-se que o serviço licitado é serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos - Classe II, conforme errata publicada, de forma que somente empresas que prestem as atividades correspondentes poderiam pretender a contratação.

O edital, após a errata publicada, prevê:

3.2. Poderão participar deste pregão eletrônico, interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme Capítulo II, da Instrução Normativa nº 3, de 2018 - MDEGES.

A licitante declarada habilitada, contudo, não atende ao item 3.2, por não constar (inclusive por expressa exclusão em decorrência de seu aditivo nº 9) ramo de atividade compatível com o objeto licitado em seu cadastro no SICAF, onde se vê como atividade econômica principal 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílio.

E, em harmonia com o aditivo nº 9, a LIMPSEV não mais exercia a atividade de disposição de resíduos sólidos não perigosos. Destaca-se que o CNAE de nº 38.11-4-00 faz referência à coleta e transporte de resíduos não-perigosos, enquanto o CNAE de nº 38.21-1-00 faz referência ao tratamento e disposição de resíduos não-perigosos. Portanto coleta e transporte são atividades distintas de DISPOSIÇÃO FINAL.

Destaca-se que nos termos da Instrução Normativa nº 03/2018 da SEGES/MPDG, em seus artigos 7º e 18, a obrigação de manter os dados cadastrais atualizados é do fornecedor:

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Art. 18. O registro cadastral no Sicafe, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O prazo de validade estipulado no caput não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

Conforme expresso na IN nº 3, a desatualização dos dados impõe a desclassificação do licitante no momento da habilitação.

Mas não somente. A atualização não pode ocorrer em qualquer momento, sendo estabelecido o prazo limite de três dias úteis para que todas as exigências de habilitação sejam satisfeitas, conforme dispõe o art. 21 II da IN nº 3:

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

- I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;
- II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

No caso, deixando de atender ao que dispõe a Instrução Normativa nº 3, de 2018 – MDEGES, a sua desclassificação é medida que se impõe.

1.2 DA AUSÊNCIA DE RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO

Como já destacado, o serviço licitado é de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos - Classe II, conforme errata publicada, de forma que somente empresas que prestem as atividades correspondentes poderiam pretender a contratação.

A licitante declarada habilitada, contudo, não atende ao item 3.2, por não constar (inclusive por expressa exclusão em decorrência de seu aditivo nº 9) ramo de atividade compatível com o objeto licitado em seu cadastro no SICAF, onde se vê como atividade econômica principal 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílio.

E, em harmonia com o aditivo nº 9, a LIMPSEV não mais exercia a atividade de disposição de resíduos sólidos não perigosos. Destaca-se que o CNAE de nº 38.11-4-00 faz referência à coleta e transporte de resíduos não-perigosos, enquanto o CNAE de nº 38.21-1-00 faz referência ao tratamento e disposição de resíduos não-perigosos. Portanto coleta e transporte são atividades distintas de DISPOSIÇÃO FINAL.

Considerando tal exclusão, devidamente chancelada na Junta Comercial, o seu CNPJ foi atualizado, deixando de constar a atividade de tratamento e disposição final de resíduos não perigosos.

A licitante declarada habilitada, assim, não atende ao item 3.2, por não constar (inclusive por expressa exclusão em decorrência de seu aditivo nº 9) ramo de atividade compatível com o objeto licitado, inclusive em seu cadastro no SICAF, onde se vê como atividade econômica principal 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílio.

1.3 DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DESATUALIZADOS

A licitante deixou, ainda, de atender ao item 3.3.2.1 "a", ao apresentar licenciamento ambiental desatualizado (em desacordo com seu aditivo 9 que alterou suas atividades).

Mesma sorte com o documento exigido nos itens 12.3 "a", 12.3 "e", 12.4 "a", 12.4 "b" e 12.6.1 "b":

12.3. Habilitação Jurídica

- a) registro comercial, no caso de empresário individual;
- (...)
- e) alvará de localização/funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina - PMT.

12.4. Regularidade Fiscal e Trabalhista

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda;
- b) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede do licitante;

12.6.1. Para fins de qualificação, a licitante vencedora deverá apresentar os seguintes documentos:

- (...)
- b) Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Todos os documentos supra exigidos estão com as atividades desatualizadas, em desacordo com o aditivo nº 9, não atendendo, portanto, às exigências do edital.

Apenas para efeito argumentativo, reforçando a necessidade de observar a compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos licitantes, a exigência de CNAE correspondente ao serviço licitado constava expressa na versão inicial do edital:

12.6. Qualificação Técnica

12.6.1. Para fins de qualificação, a licitante vencedora deverá apresentar o seguintes documentos:

- (...)
- b) CNAE de acordo com a atividade do objeto da licitação;

E mais. Ainda que prevendo concessão de prazo em total incompatibilidade com o regramento previsto na Lei 10520, os documentos exigidos nos itens 3.3.2.1 "a", 3.3.2.1 "b" e 12.3 "a" podem ser apresentados no prazo de 30 dias contados da data da declaração de vencedor, contudo os demais itens acima indicados como não satisfeitos (itens 3.2, 3.3.2.1 "c", 12.3 "e", 12.4 "a", 12.4 "b" e 12.6.1 "b") não comportam correção.

Em assim sendo, não foram satisfeitas as exigências editalícias com a documentação apresentada, QUE NÃO SE ENCONTRA INCLUÍDAS NAS QUE PODERIAM SER APRESENTADOS POSTERIORMENTE, razão pela qual apresenta-se pedido de provimento ao presente recurso, para declarar inabilitada a empresa LIMPSEV, conforme item 12.8.6 do edital.

2. DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL – Apresentação insatisfatória dos documentos exigidos nos itens 12.5 "b", 12.5 "b.2", 12.5.1 e 12.5.3

Em relação à qualificação econômico-financeira, destacam-se as exigências dos itens 12.5 "b", 12.5 "b.2", 12.5.1 e 12.5.3:

12.5. Qualificação Econômico-Financeira

- (...)
- b) Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE e Balancete Contábil) do último exercício social, já exigíveis por lei, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de origem), originais ou cópias autenticadas, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.
- (...)

b.2) As empresas que se utilizam da ECD – Escrituração Contábil Digital deverão apresentá-las mediante recibo de entrega da declaração, bem como as informações pertinentes à sua escrituração contábil e econômica.

12.5.1. O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

- (...)
- 12.5.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Ocorre que a LIMPSEV deixou de atender à exigência do edital ao apresentar o documento assinado pelo contador Francisco Fonseca

Moura, porém com Certidão de Regularidade Profissional vencida em 12 de maio de 2019, afrontando o que dispõe art. 2º da Resolução nº 1.363/2011 do Conselho Federal de Contabilidade:

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada. Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Ademais, a finalidade da certidão mostra-se equivocada para fins de balanço patrimonial a ser apresentado em licitações, vez que a certidão foi emitida com a finalidade específica de "livro diário", e não com a finalidade "editais de licitações" conforme regulamenta a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012, deixando de atender às exigências do edital.

Assim, não atendidas as exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira, QUE NÃO SE ENCONTRAM NO ROL DOS DOCUMENTOS QUE PODERIAM SER APRESENTADOS POSTERIORMENTE, deve ser provido presente recurso, para declarar inabilitada a empresa LIMPSEV, conforme item 12.8.6 do edital.

3. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM VALIDADE E GENÉRICOS – Apresentação insatisfatória dos documentos exigidos nos itens 12.6.1 "a" e 12.6.1 "b"

Em relação à qualificação técnica, foi exigida:

12.6. Qualificação Técnica

12.6.1. Para fins de qualificação, a licitante vencedora deverá apresentar o seguintes documentos:

- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante já prestou serviços semelhantes ao objeto ora licitado; e
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Considerando o disposto no edital, deveria ser apresentado registro ou inscrição na entidade profissional competente, sendo o CREA a entidade responsável para a atividade objeto da presente licitação.

Feita esta abordagem, a inscrição na entidade profissional competente (CREA) não está atualizada, nos termos do aditivo 9, de forma que perdeu sua validade, conforme apontado no próprio documento apresentado e ora transcrito:

"Certificamos que caso ocorram alterações nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá validade para todos os efeitos", é informação destacada pelo CREA na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica.

É claro que com a alteração do objeto social realizado pela LimpseV em seu 9º aditivo, o objeto social constante no registro da empresa junto ao CREA é divergente, conseqüentemente, perdendo sua validade. deixando, assim, de atender ao item 12.6.1. "b".

Ademais, para atender o item 12.6.1. "a" deveria ser apresentado atestado de capacidade técnica autenticado, o que não ocorreu no caso, tendo a empresa LIMPSEV apresentado dois atestados, apenas um com firma reconhecida e ambos sem a chancela de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, deixando de atender às exigências do edital, bem como o disposto no art. 30, § 1º da Lei 8.666/93.

Há, ainda, expressa exigência de que os atestados façam referência ao desempenho de atividades semelhantes com o objeto licitado em características, quantidades e prazos. Porém, os atestados são imprecisos, genéricos, sem indicar qualquer característica de quantidade e prazos do serviço prestado, inviabilizando, assim, seja corretamente atestada a capacidade técnica da empresa.

Assim, não atendidas as exigências para a comprovação da qualificação técnica, QUE NÃO SE ENCONTRAM NO ROL DOS DOCUMENTOS QUE PODERIAM SER APRESENTADOS POSTERIORMENTE, deve ser provido presente recurso, para declarar inabilitada a empresa LIMPSEV, conforme item 12.8.6 do edital.

4. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – Não atendimento aos itens 3.3.2.1 "b" e 3.3.2.1 "c"

O edital exigia a comprovação do atendimento às exigências de cadastramento da SEMDUH:

3.3.2.1. Além do credenciamento supramencionado, serão exigidos:

(...)

- Cadastro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH de Teresina conforme Decreto Municipal nº 18.061/2018; e
- Autorização válida para disposição em aterro, nos termos do Decreto Municipal nº 18.062/2018 para disposição dos resíduos sólidos.

Contudo, a LIMPSEV deixou de apresentar a comprovação do cadastro na SEMDUH nos termos do Decreto 18.061, o que não foi feito, conforme confirmado em diligência realizada pelo Tribunal de Justiça à própria SEMDUH (http://licitacoes.tjpi.jus.br/system/anexo_licitacoes/arquivo_licitacoes/000/003/784/original/SEI_19.0.000055493_9.pdf?1572548369, acesso em 08/11/2019 às 15:57).

É de se destacar, que o documento apresentado pela LimpseV em sua habilitação é um print da tela do sistema de cadastramento da Prefeitura e não documento que comprove estar cadastrado.

Evidencia-se que o próprio órgão mantenedor do cadastro confirmou que a documentação apresentada não atendia aos requisitos do edital. Atestou, inclusive, que a autorização para disposição é baseada na quantidade de cotas, de forma que, para comprovar a aptidão para o desenvolvimento das atividades, seria imprescindível a comprovação de que o total de cotas ainda não fora utilizado.

A SEMDUH ainda foi além, demonstrando que a autorização para cotas de disposição da LIMPSEV de 50.000kg já teria sido integralmente consumida e sido solicitada nova autorização de 30.000kg, informações omitidas pelo licitante, deixando de atender ao que dispõe o item 3.3.2.1 "c".

Desta feita, não tendo sido apresentados os documentos exigidos nos itens 3.3.2.1 "b" e 3.3.2.1 "c", deve ser provido presente recurso, para declarar inabilitada a empresa LIMPSEV, conforme item 12.8.6 do edital.

5. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS – Não atendimento ao item 12.4 "f"

A licitante para ser habilitada deveria apresentar os seguintes documentos:

12.4. Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;

Ocorre que o certificado de regularidade do FGTS está vencido, pelo que deixa de atender ao disposto no item 12.4 "f" do edital, deve ser provido presente recurso, para declarar inabilitada a empresa LIMPSEV, conforme item 12.8.6 do edital.

6. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM DADOS ERRADOS – Não atendimento aos itens 12.4 "d" e 12.4 "g"

A licitante para ser habilitada deveria apresentar os documentos com todos os dados corretamente informados, notadamente os exigidos nos itens 12.4 "d" e 12.4 "g":

12.4. Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

d) prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante;

(...)

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pela Justiça do Trabalho;

Como já destacado anteriormente, por meio do aditivo nº 9 houve alteração das atividades secundárias da empresa, bem como alteração da sua sede.

Não obstante, os documentos exigidos nos itens 12.4 "d" e 12.4. "g" encontram-se desatualizados e não se encontram no rol dos documentos que poderiam ser apresentados posteriormente, de forma que não atendem às exigências editalícias, pelo que deve ser provido presente recurso, para declarar inabilitada a empresa LIMPSEV, conforme item 12.8.6 do edital.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ao realizar a sessão de licitação, o órgão licitante, o pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como todas as empresas licitantes participantes, se declaram cientes das exigências editalícias e seus anexos, e ficam submissos ao atendimento das mesmas.

Assim, considerando todo o exposto, é a presente para requerer:

a) seja declarada a inabilitação do licitante LIMPSEV EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.194.788/0001-63, nos termos do item 12.8.6 do edital, por não ter atendido todas as exigências do edital, notadamente no que tange às exigências dos itens 3.2, 3.3.2.1 "a", 3.3.2.1 "b", 12.3 "a", 12.3 "e", 12.4 "a", 12.4 "b", 12.6.1 "b", 12.4 "f", 12.6 "b", 12.4 "d", 12.4 "g", 12.5 "b", 12.5 "b.1", 12.5.1, 12.5.3, 12.6.1 "a" e 12.6.1 "b".

b) pede-se, ainda, a apuração das irregularidades apontadas no presente recurso, para verificar o cabimento e aplicar, caso se entenda como cabíveis, as penalidades previstas no art. 87 e 88 da Lei 8.666, no item 18.1 do edital.

Pede e espera deferimento!

Teresina 08 de novembro de 2019

ROBERVAL BICHARA BATTAGLINI

Diretor

CPF 102.032.118-04

Fechar